

**O ACESSO À JUSTIÇA E OS PEDINTES DO
HIPERCENTRO DE PARÁ DE MINAS (MG):
EXPERIÊNCIAS E PROPOSTAS PARA TODO O BRASIL**

Ana Paula Santos Diniz*
Priscila Áurea**
Victor Vieira***

Resumo: Esta pesquisa busca, por meio de um trabalho de campo e por uma análise legal, compreender a situação atual dos pedintes do hipercentro de Pará de Minas (MG), bem como analisar, à luz da teoria do acesso à justiça, idealizada por Gregório Assagra de Almeida (2010), se estão sendo efetivados os direitos fundamentais. O principal objetivo da pesquisa é compreender e analisar a situação das pessoas em situação de mendicância e a efetivação de seus direitos fundamentais por parte do poder público em relação ao acesso à justiça, especificamente na cidade de Pará de Minas (MG), bem como apresentar propostas de políticas públicas que ajudem a efetivar os referidos direitos fundamentais.

Palavras-chave: pedintes; acesso à justiça; cidade.

1 Introdução teórico-metodológica

Buscando tornar a cidade um lugar de promoção da dignidade para todos os indivíduos que nela estão inseridos, no período de julho de 2013 a julho de 2014 foi realizada pesquisa municipal sobre os pedintes que ficam no hipercentro da cidade de Pará de Minas (MG), especificamente, na conhecida “Rua Direita”, principal rua do comércio local.

* Mestre em Proteção dos Direitos Fundamentais pela Universidade de Itaúna (UIT). Professora da Faculdade de Pará de Minas (Fapam).

** Graduanda do curso de Direito da Faculdade de Pará de Minas (Fapam).

*** Graduando do curso de Direito da Faculdade de Pará de Minas (Fapam).

Os sujeitos-alvo da pesquisa eram pessoas de qualquer idade, vivendo como pedintes, em situação de mendicância. O estudo identificou dez pessoas vivendo nesse contexto.

Este trabalho apresenta os principais resultados do levantamento efetuado no município de Pará de Minas, onde foi realizado um breve censo dos pedintes no hipercentro da cidade, com aplicação de uma conversa informal, com perguntas previamente pensadas e estruturadas no formato de entrevista informal, procurando obter dados sobre a rotina e as necessidades humanas dos indivíduos e, posteriormente, entrevista com a autoridade administrativa competente.

Buscou-se demonstrar, por meio da Lei Orgânica de Assistência Social (Loas), juntamente com a teoria de acesso à justiça, idealizada por Gregório Assagra de Almeida (2010), a quais direitos previstos na legislação assistencial esses indivíduos fazem jus.

A pesquisa foi desenvolvida em duas etapas: preparatória e levantamento de campo com análise de dados.

Na fase preparatória foram realizadas leituras, pesquisas e participação em eventos que discutiam de forma direta ou indireta o assunto abordado.

Foi feito um rastreamento das ruas Benedito Valadares (conhecida como Rua Direita), Rua Oito de Maio, Rua do Rosário, Rua Cel. Domingos Justino e Praça Torquato de Almeida, da região central da cidade, que contavam com a presença de pessoas que vivem como pedintes; em seguida, foi idealizado o roteiro de entrevista responsável pelo levantamento de campo.

A pesquisa foi realizada nos horários matutino, vespertino e noturno. Não houve recusa por parte dos entrevistados em responder às perguntas.

2 Os pedintes do hipercentro de Pará de Minas

Foram identificadas dez (10) pessoas com perfil de pedintes no hipercentro de Pará de Minas, pedindo em ruas, praças e porta de estabelecimentos públicos e privados.

Aparentemente os entrevistados não estavam sob efeito de substância entorpecente, apenas um entrevistado apresentava indícios de transtorno mental.

A maioria é predominantemente masculina (seis pessoas). Três das pessoas entrevistadas são sexagenárias, ou seja, têm entre 62 e 66 anos, e três pessoas têm idade entre 56 e 58 anos; três têm idade entre 40 e 45 anos; e um tem 23 anos.

Os níveis de renda são baixos. A maioria (oito pessoas) declara não saber ao certo a renda fixa mensal, sendo aproximadamente menor que o salário mínimo nacional. Apenas uma declara ser aposentada e outra declara ser pensionista. Apenas um entrevistado possui meio de renda secundário.

Os principais motivos que levaram essas pessoas a pedirem se referem aos problemas de desemprego (dois), abandono familiar (três), doença ou deficiência que impossibilite o exercício da atividade laborativa (quatro) e trauma psicológico (um).

Quatro dos entrevistados moram na cidade de Betim (MG), e apenas três moram na cidade de Pará de Minas. Um entrevistado mora em Cristalândia (TO), um não tem moradia fixa e outro não quis dizer o local de residência.

Todos os entrevistados que não moram em Pará de Minas se deslocam de sua cidade de origem por meio de ônibus.

Sobre o meio de hospedagem dos migrantes, três entrevistados ficam em casas de amigos; três têm um lar; um dorme em hotel; e o restante (três) estabelece sua estada em galpões localizados no hipercentro da cidade.

A maioria dos entrevistados (quatro) que não residem em Pará de Minas migra para a cidade sempre no início do mês, e o restante não possui data específica.

Mais da metade (seis) dos entrevistados possui algum tipo de doença crônica (hanseníase, hipertensão, diabetes etc.), uma tem deficiência física permanente e três não são doentes.

Sete entrevistados tomam medicamento controlado, e cinco declaram que os recebem do SUS; já dois assumem o fornecimento do SUS apenas em sua parcialidade; três entrevistados não tomam remédio.

Sobre as condições de moradia, mais da metade dos entrevistados (oito) desfruta de um lar e dois não têm moradia, e dos que têm moradia, quatro moram com a família e quatro moram sozinhos.

Metade dos entrevistados (cinco) recebe informações sobre o Estado e sobre a justiça brasileira pelas pessoas que passam nas ruas ou que são conhecidas por eles; já cinco entrevistados admitem não ter nenhum acesso à informação sobre o Estado, tampouco sobre a justiça brasileira.

2.1 Os pedintes do hipercentro de Pará de Minas e o poder público local

A partir das respostas, foi elaborado um roteiro de entrevista com 11 perguntas, que foi respondido pela autoridade político-administrativa competente da cidade, nesse caso, pelo secretário de assistência e desenvolvimento social da cidade. As perguntas foram formuladas com o intuito de verificar como o poder público visualiza o devido problema e se conhece as possíveis soluções.

Inicialmente foi feito um questionamento se existem na cidade projetos e ações que tenham por objetivo promover esses cidadãos. Em resposta à pergunta foi revelado que seria inaugurado em Pará de Minas o Centro POP, que tem como objetivo tirar pedintes das ruas. Ressaltou que não existiam locais na cidade onde os pedintes pudessem dormir.

Em seguida, o secretário foi indagado sobre como o município auxilia os pedintes no acesso à saúde. Foi respondido que a saúde será efetivada à medida que o cidadão for acolhido pelo Instituto “Integrar Vida”, onde haverá uma casa para abrigar mulheres e outra, para homens. Existirão metas (atendimento psicológico, atendimento assistencial) e procedimentos dados às pessoas para se abrigarem. Após, as pessoas serão levadas para a Policlínica, com o intuito de fazer alguns

exames para verificar seu estado de saúde. Por meio desse Instituto, buscar-se-ão os vínculos familiares.

O secretário garante que a partir de todos esses procedimentos haverá o comprometimento de uma oportunidade de emprego para os cidadãos, e assim integrá-los à sociedade. Contudo, lamenta não poder acolher cidadãos que ficam se alcoolizando e se drogando, pois garante ter comprometimento com o outro lado da sociedade que não se encontra na mesma situação.

Pelo fato de haver várias pessoas da cidade de Betim pedindo em Pará de Minas, foi perguntado se os respectivos municípios teriam algum contato visando sanar as dificuldades de subsistência dessas pessoas. O secretário afirmou a ausência de vínculo e/ou parceria entre os municípios, e em tempos remotos o município de Pará de Minas enviava essas pessoas para municípios que também têm casas de acolhimento para que elas pudessem chegar ao seu destino.

Após, perguntou-se ao secretário se tinha conhecimento de atos ilícitos praticados por esses pedintes. Ele revelou saber da existência de vários atos ilícitos, como roubos, envolvimento com drogas.

Proseguiu-se indagando se a Secretaria tem conhecimento dos motivos que levaram essas pessoas a habitarem as ruas da cidade. O secretário respondeu que a maioria das pessoas se encontra nessa situação por motivo de rompimento com a família; já outros, porque gostam de passear pelo mundo e assim chegam até Pará de Minas.

Sobre os recursos financeiros que são disponibilizados pelo município para auxiliar esses pedintes, o secretário admite o repasse de R\$ 6.000,00 enviados pelo governo federal, que são distribuídos por meio de despesas com aluguel, funcionários e passagem para o pedinte voltar à sua cidade de origem.

Perguntou-se se o município tem verificado as condições de documentação desses pedintes (CPF, identidade, carteira de trabalho, título de eleitor). O secretário afirma a disponibilização de todos os documentos gratuitamente, caso não existam antecedentes criminais.

Por derradeiro, indagou-se como o município auxilia essas pessoas no acesso à informação, bem como no acesso ao Poder Judiciário. O secretário argumentou que quando o indivíduo é adolescente, ele é enviado ao Conselho Tutelar. Quando são casos mais complicados, são enviados diretamente para o Poder Judiciário. Contudo, afirma a necessidade de que a mudança na lei comece pelo Poder Legislativo. Admite que também deve ser analisado sob o âmbito da maioria penal.

2.2 Pedintes, sim. Moradores de rua, não. Mas, por quê?

Antes de se adentrar a discussão da problemática aqui apresentada, é necessário primeiramente especificar o perfil dos entrevistados. É preciso definir como a legislação vigente vê essas pessoas. Como pedintes ou população em situação de rua?

O Decreto n. 7.053 de 23 de dezembro de 2009 define o que é população em situação de rua, caracterizando-a como:

[...] grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória (BRASIL, 2009).

Dessa forma, os indivíduos que usam os recursos provenientes de doações feitas nas ruas como forma de subsistência, e que não se enquadram em um dos parâmetros estabelecidos anteriormente, são visualizados tão somente como pedintes. Portanto, apenas dois dos entrevistados podem ser considerados pessoas em situação de rua, pois disseram que vivem em situação de pobreza extrema, com os vínculos familiares rompidos, não possuem moradia convencional regular e utilizam os logradouros públicos como espaço de moradia e de sustento.

3 O acesso à justiça na visão de Gregório Assagra de Almeida (2010)

A ideia de acesso à justiça idealizada por Almeida (2010) se inicia pela teoria crítica do direito, que consiste em uma corrente de pensamento que almeja uma conduta emancipadora em torno do direito, e a teoria busca extinguir todas as correntes teóricas que buscam a manutenção de uma sociedade injusta, bem como erradicar ideologias que tentem impedir a evolução do processo democrático e das mudanças sociais.

Segundo Almeida (2010), a teoria crítica do direito não pretende pacificar o pensamento jurídico tradicional; muito pelo contrário, almeja questioná-lo mediante uma prática libertária e transformadora, buscando a sua equiparação com a política, combatendo o uso do direito como instrumento de manutenção da hegemonia da classe dominante.

Assim, busca-se por meio de uma visão libertadora e emancipadora, construtiva e prospectiva a superação da hermenêutica jurídica tradicional por meio da denúncia das injustiças, muito toleradas pela indiferença do homem hodierno, alienado pelo consumo e pelos desgastes do dia a dia.

Visando, precipuamente, à transformação da realidade social, a teoria crítica do direito propôs uma nova leitura constitucional, superadora do entendimento de divisão entre o Direito Público e o Direito Privado, que não corresponde ao Estado Democrático de Direito brasileiro e, por ainda prevalecer, tem impedido a transformação da realidade social. Dessa forma, o que se tem hoje é uma nova divisão, qual seja: Direito Coletivo e Direito Individual, que compõe o núcleo de uma Constituição democrática, como a brasileira.

Sendo assim, torna-se impensável o direito, hoje, segregado de uma ordem jurídica adequada e justa. Não tendo sentido direito sem efetividade. A construção da democracia é realizada pelo acesso à justiça, que é o mais fundamental dos direitos, e por ele todos os outros se manifestam.

A visão de acesso à justiça idealizada por Almeida (2010) não diz respeito apenas ao acesso ao Judiciário, mas o acesso a todo meio legítimo de proteção e efetivação do direito, tais como Ministério Público, Defensoria Pública etc. Sempre buscando a efetivação dos direitos fundamentais, especialmente aqueles que compõem as necessidades humanas básicas.

3.1 O acesso à justiça como meio de acesso à cidade

A Carta Mundial do Direito à cidade (2009) é um pacto que foi firmado por meio de um conjunto de movimentos populares, organizações não governamentais, associações de profissionais, fóruns e redes nacionais e internacionais da sociedade civil comprometidas com a busca por cidades mais justas, democráticas, dignas e sustentáveis que vem construindo uma carta mundial que estabelece as obrigatoriedades e medidas que devem ser efetivadas por toda a sociedade, pelos governos locais e nacionais e pelos organismos internacionais para que todas as pessoas vivam com dignidade nas cidades.

Assim, busca-se, por meio desse documento, a desconstituição dos modelos de desenvolvimento implementados na maioria dos países do Terceiro Mundo que se direcionam, atualmente, por estabelecer padrões de concentração de renda e de poder. A Carta Mundial do Direito à Cidade (2009) também visa controlar os processos acelerados de urbanização que contribuem para a depredação do meio ambiente e para a privatização do espaço público, gerando pobreza, marginalização e segregação social. O documento foi assinado pelo ex-ministro das cidades Olívio Dutra, no dia 28 de janeiro de 2005, durante o V Fórum Social Mundial realizado na cidade de Porto Alegre (RS) (ANOREG, 2005).

O artigo 2.4 da Carta Mundial do Direito à Cidade (2009) dispõe sobre a proteção especial de grupos e pessoas vulneráveis como um dos princípios e fundamentos estratégicos do direito à cidade. Tal artigo dispõe que os grupos e pessoas mais vulneráveis têm direito a medidas especiais de proteção e integração, de forma a evitar os reagrupamentos discriminatórios, sendo considerado pessoa ou grupo vulnerável aquele que se encontra em situação de pobreza, de risco ambiental, os incapazes, vítimas de violência, imigrantes, refugiados e todo o grupo que esteja em condição de desvantagem em comparação com os demais habitantes da cidade. Consideram-se os idosos, as mulheres e as crianças como o grupo merecedor de atenção especial. Ademais, as cidades devem suprir mediante a adoção de ações afirmativas os obstáculos de ordem política, econômica e social que limitam a liberdade, a igualdade, o pleno desenvolvimento, a participação política, social, econômica e cultural dos cidadãos.

O artigo 10 da Carta Mundial do Direito à Cidade (2009) dispõe sobre o direito à Justiça. É importante ressaltar que esse direito está incluído no rol de direitos coletivos, quais sejam: o direito ao meio ambiente; o direito a participação no planejamento e na gestão das cidades; o direito ao transporte e mobilidade pública; o direito à justiça, aos quais estão sujeitos todos os habitantes da cidade. Destarte, é estabelecido que: 1. as cidades signatárias se comprometem a adotar medidas destinadas a melhorar o acesso de todas as pessoas ao direito e à justiça; 2. as cidades devem fomentar a resolução dos conflitos civis, penais, administrativos e trabalhistas mediante a adoção de mecanismos públicos de conciliação, transação e mediação; e 3. as cidades se obrigam a garantir o acesso ao serviço de justiça estabelecendo políticas especiais em favor dos grupos mais empobrecidos da população e fortalecendo os sistemas de defesa pública gratuita.

Diante de tais garantias, as pessoas consideradas vulneráveis, como é o caso dos pedintes, não obstante todas as garantias constitucionais, devem ter acesso a todos os meios de garantir e efetivar extrajudicial e secundariamente, por meio do Poder Judiciário, aqueles direitos previstos na Constituição Federal de 1988 e na Carta Mundial do Direito à Cidade (2009); entretanto, conforme se observa, há uma tendência negatória de direitos por grande parte das vias extrajudiciais, e vergonhosamente a forma mais eficaz de efetivar direitos atualmente acontece por meio do Poder Judiciário, contudo mais custosa para toda a sociedade (GUGLINSKI, 2010).

3.2 O artigo 203 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

O art. 203 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispõe sobre a forma como será prestada a assistência social no Brasil.

A assistência social é um amparo estatal baseado no princípio humanitário de ajudar indigentes, reconhecidamente pobres, que não podem gozar dos benefícios previdenciários. O instituto visa estimular o necessitado a prover o seu sustento com as suas próprias forças. Segundo Uadi Lammêgo Bulos (2012), a ideia é que o Estado precipuamente busque assistir socialmente o indivíduo, nunca estimulando a ociosidade, a inutilidade e a tão conhecida “política de esmolas”.

Ainda considerando o pensamento do autor, apesar de a assistência social ser uma excelente ideia do poder constituinte originário, ela ainda parece ser uma promessa distante, pois a grande parcela da sociedade brasileira é miserável, e ainda é tímida a criação de políticas públicas empenhadas em destinar recursos à área de assistência social.

Zygmunt Bauman (2008) tenta explicar o motivo do descaso do poder público e de grande parte da sociedade com os sem-teto, mendigos e pedintes, isso porque integram a chamada subclasse e por isso são vistos como inúteis:

Determinados homens e mulheres são reunidos na subclasse porque são vistos como inúteis – como pura e simples amolação, algo em cuja ausência os demais ficariam

felizes. Numa sociedade de consumidores – um mundo que avalia qualquer pessoa e qualquer coisa por seu valor de mercadoria –, são pessoas sem valor de mercado; são homens e mulheres não comodificados, e seu fracasso em obter o status de mercadoria autêntica coincide (na verdade deriva de) seu insucesso em se engajar numa atividade de consumo plenamente desenvolvida. [...] São homens-sanduíche portando cartazes como “o fim está próximo” ou “memento mori” andando pelas ruas para alertar ou assustar os consumidores de boa-fé. São os fios pelos quais são tecidos os pesadelos – ou, como preferiria a versão oficial, ervas daninhas, feias, porém vorazes, que nada acrescentam à harmoniosa beleza do jardim e deixam as plantas famintas ao sugarem e devorarem grande parte de seus nutrientes. [...] Reclassificados como baixas colaterais do consumismo, os pobres são agora, e pela primeira vez na história registrada, pura e simplesmente um aborrecimento e uma amolação. Não possuem nenhum mérito capaz de aliviar seus vícios, e muito menos de redimi-los. Nada têm a oferecer em troca das despesas dos contribuintes. Dinheiro transferido para eles é mau investimento, que dificilmente será recompensado, muito menos trará lucros. Formam um buraco negro que suga qualquer coisa que se aproxime e não devolve nada, a não ser problemas e premonições vagos, porém sombrios (BAUMAN, 2008, p. 157-160).

As pessoas em situação de rua e/ou de mendicância, idosos e/ou deficientes físicos, podem, portanto, se encontrar em situação de vulnerabilidade, ficando à margem da sociedade, privados de qualquer bem da vida, incluindo aqueles garantidos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, não obstante as inúmeras leis infraconstitucionais que existem para efetivá-los.

O art. 203 da Constituição Federal de 1988 garante a prestação da assistência social a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

- I. a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II. o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III. a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV. a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V. a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (BRASIL, 1988).

As garantias previstas neste artigo buscam assistir o hipossuficiente que, conforme exposto, nem precisa pagar contribuição social. Assim, é inadmitida qualquer restrição legislativa.

É de notar a precária efetividade do artigo em debate, haja vista que, conforme se demonstra neste trabalho, por meio de uma análise micro do problema, exis-

tem várias pessoas sem acesso à família, sem moradia adequada, sem-emprego, sem-comida, sem-roupa, sem-informação, sem-saúde, sem-escola, sem-lazer, sem-amor, sem-dignidade (BULOS, 2012).

3.3 O acesso à justiça por meio da Lei Orgânica de Assistência Social (Loas)

A Lei Orgânica de Assistência Social (Loas) é considerada a norma infraconstitucional assistencial mais importante, e regulamenta a organização da assistência social como forma de efetivar as garantias previstas na Constituição Federal de 1988.

Além de definir a divisão político-administrativa da Assistência Social, a lei faz definições e repete conceitos previstos na Constituição. Diante disso, serão apresentados os artigos mais importantes.

Logo no art. 1º, a lei define que a assistência social é um direito do cidadão e um dever do Estado, reafirmando ser uma política social não contributiva, integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, como forma de garantir o atendimento às necessidades básicas.

Após, no art. 2º, são estabelecidos os objetivos da assistência social, e os mais pertinentes ao tema assim estão previstos: proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

É importante salientar que o art. 2º da Loas não possui um caráter programático. Por se tratar de um artigo que prevê garantias é dotado de eficácia imediata e obrigatória.

O art. 4º estabelece os princípios da assistência social, quais sejam:

I - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica; II - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas; III - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade; IV - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais; V - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão (BRASIL, 1993).

Esse artigo mostra o quanto se está longe de uma realidade assistencial. Conforme se demonstra neste trabalho, os moradores de rua ou os pedintes são sujeitos de todos esses princípios estabelecidos na lei. Contudo, é o inverso o que se verificou na cidade de Pará de Minas.

O art. 6º volta a dispor sobre a família, definindo o que vem a ser serviço de proteção social especial, sendo conceituado como um tipo de programa ou projeto que tem por objetivo impulsionar “a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos” (BRASIL, 1993). Ao ler esse artigo, é possível refletir sobre a postura de um Estado que vem violando direitos garantidos constitucionalmente há vinte anos.

Os artigos 13 e 15 demonstram que a assistência social é hierarquizada, sendo distribuídas as competências político-administrativas nos níveis estadual e municipal como forma de descentralização.

Assim, o município, nos termos do art. 15, possui as seguintes competências:

- I - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Municipais de Assistência Social (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011);
- II - efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral;
- III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;
- IV - atender às ações assistenciais de caráter de emergência;
- V - prestar os serviços assistenciais de que trata o art. 23 desta lei;
- VI - cofinanciar o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito local (Incluído pela Lei n. 12.435, de 2011);
- VII - realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito (Incluído pela Lei n. 12.435, de 2011).

Importante salientar que o inciso I do art. 13 faz referência ao art. 22 que trata de benefícios eventuais e provisões suplementares e provisórias, não sendo tais benefícios foco do trabalho.

O art. 20 trata do benefício de prestação continuada, que consiste na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência nem de tê-la provida por sua família. O financiamento do benefício de que trata esse artigo compete à União.

O parágrafo 1º dispõe sobre o que vem a ser família, sendo considerada como uma entidade “composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e os enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto”.

Nos termos do § 2º, considera-se pessoa com deficiência aquela que:

[...] tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (BRASIL, 2011).

Ressalta-se que é considerado impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos (§ 10) (BRASIL, 2011).

Assim, para a concessão do benefício assistencial de um salário mínimo aos portadores de deficiência ou ao idoso, esses devem demonstrar renda mensal familiar *per capita* inferior a 1/4 do salário mínimo (§ 3º) (BRASIL, 2011).

Salienta-se que o art. 20, § 3º, da Loas, teve sua constitucionalidade questionada pela ADI 1.232-1/DF, sob o fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. O Supremo Tribunal Federal (STF), em princípio, entendeu pela constitucionalidade do artigo aludido. Entretanto, no julgamento da Reclamação 4.374, o STF mudou o seu posicionamento e entendeu pela inconstitucionalidade (originária e superveniente) parcial do § 3º do art. 20 da Loas, sem pronúncia da nulidade, mantendo a sua vigência até o dia 31 de dezembro de 2014. A Corte entendeu ser inconstitucional os critérios econômicos e sociais previstos no artigo em debate, para a implementação do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição (A CONSTITUIÇÃO E O SUPREMO, 2015).

Ademais, ressalta-se que esse benefício não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro na esfera da seguridade social ou de outro regime; entretanto, admite-se a cumulação nos casos da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (§ 4º, art. 20, Loas), bem como a da remuneração advinda de contrato de aprendizagem no caso da pessoa portadora de deficiência (art. 5º do Decreto n. 6.214/07).

A competência primária para a análise dos requisitos supramencionados para a concessão do benefício é do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). No caso dos deficientes físicos, o deferimento da benesse ficará sujeito à avaliação da deficiência e do grau de impedimento, composta por avaliação médica e avaliação social, realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais (§ 6º).

O art. 23 trata do conceito de serviços socioassistenciais, considerados como atividades continuadas que almejam melhorar a vida da população, e nos termos do § 2º, II, serão criados programas de amparo às pessoas que vivem em situação de rua.

Por derradeiro, é importante ressaltar que, segundo o art. 31, cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos na Loas; assim, torna-se o órgão responsável por fiscalizar a efetividade de todo o instituto. Essa previsão gera efeitos processuais imediatos, pois a entidade ministerial torna-se litisconsorte necessário em todas as demandas que envolverem conflitos previstos na lei assistencial.

3.4 O acesso à Justiça para os pedintes de Pará de Minas

O Decreto n. 7.053 institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua a ser implementada de forma descentralizada e articulada entre a União e os demais entes federativos mediante um instrumento de adesão. Assim, os entes

da federação que aderirem à Política Nacional para a População em Situação de Rua devem instituir comitês de gestores intersetoriais, integrados por representantes das áreas relacionadas ao atendimento da população em situação de rua, com a participação de fóruns, movimentos e entidades representativas desse segmento da população (BRASIL, 2009).

A democratização de acesso e fruição dos espaços e serviços públicos; a articulação das políticas públicas federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal, bem como a implantação e ampliação das ações educativas destinadas à superação do preconceito, e de capacitação dos servidores públicos para melhoria da qualidade e respeito no atendimento deste grupo populacional, estão previstas como diretrizes da política nacional para a população em situação de rua.

Já a garantia de acesso amplo, simplificado e seguro aos serviços e programas que integram as políticas públicas de saúde, educação, previdência, assistência social, moradia, segurança, cultura, esporte, lazer, trabalho e renda, bem como a disponibilização de programas de qualificação profissional para as pessoas em situação de rua, com o objetivo de propiciar o seu acesso ao mercado de trabalho, estão previstos como objetivos da política nacional para a população em situação de rua.

Com essas disposições, a lei veda qualquer ato de discriminação. Ainda é determinado que a rede de acolhimento temporário existente deva ser reestruturada e ampliada para incentivar sua utilização pelas pessoas em situação de rua, inclusive pela sua articulação com programas de moradia popular promovidos pelos governos federal, estaduais, municipais e do Distrito Federal.

O acesso à justiça idealizado por Almeida (2010) consiste na exigência de efetividade de qualquer direito garantido, bem como no acesso a todas as formas de concretização desses direitos.

O aqui exposto faz entender que os norteadores da Política Nacional para a População em Situação de Rua consistem em várias garantias que possuem o objetivo de efetivar o art. 203 da Constituição Federal de 1988, e, conforme se observa atualmente, tal artigo ainda está avançando lentamente na busca de sua concretização.

4 Propostas para efetivar o direito fundamental à cidade dos pedintes de Pará de Minas

Primeiramente, é importante que se divulgue com maior amplitude o Centro criado, bem como oferecer a opção de abrigo com pernoite, a fim de acolher todas as pessoas, incluindo aquelas de diferentes necessidades.

Ressalta-se que é necessário criar mecanismos adequados de abordagem a essas pessoas, evitando qualquer tipo de constrangimento, a fim de verificar as condições de documentação e necessidades pessoais. Em caso de falta de documentos pessoais proceder à regularização. A abordagem deve ser feita por equipe especializada e composta por profissionais de diversas áreas, treinados para esse tipo de contato humano.

Após a abordagem, elaborar um cadastro, observando as necessidades e desejos pessoais, como vontade de retornar para a casa, conseguir uma atividade remunerada, fazer cursos de capacitação, formação profissional, estudar, compartilhar aprendizados, a fim de buscar a inserção destas pessoas com a coletividade, em caso de vínculos rompidos, observando sempre o direito à igualdade e à liberdade.

Verificar se fazem jus à benesse assistencial prevista na Loas, e em casos positivos encaminhar o cidadão para o INSS. Se for verificada negatória indevida do INSS quanto à concessão do benefício assistencial, encaminhar para o Ministério Público ou Defensoria Pública, conforme o caso.

No caso de pessoas com deficiência física permanente, buscar tratamentos para as suas moléstias, bem como ofertar procedimentos ou aparelhos para minimizar os efeitos da deficiência e procurar inseri-las em programas de inserção social.

Fazer campanhas em âmbito municipal de erradicação da exploração do trabalho, estimular a emancipação individual, a realização pessoal e profissional.

É muito importante também orientar os munícipes a não dar esmolas e dizer a esses pedintes para procurar ajuda no Serviço prestado pela administração pública municipal. Uma alternativa para a divulgação das melhorias é colocar várias placas em pontos estratégicos da cidade, orientando sobre o centro de abrigo das pessoas que vivem em situação de rua e mendicância. Sugere-se o modelo de placa do Anexo, idealizado no projeto “Abordagem de Rua resgatando vidas” da cidade Florianópolis (SC). Ressalta-se que as placas são de suma importância, pois o munícipe se recordará de não doar dinheiro para os pedintes sempre que observar a placa.

Sugere-se ainda orientar, bem como verificar as hipóteses de inclusão dos pedintes nos programas assistenciais disponibilizados pelo governo federal, como Bolsa Família, Programa Nacional de Acesso à Alimentação, Bolsa Escola etc.

Por fim, solicitar apoio jurídico ao Núcleo de Prática Jurídicas da Faculdade de Pará de Minas (Fapam), a fim de disponibilizar estagiários para fazerem atendimento a esses pedintes no local onde eles se encontrarem, considerando a dificuldade que eles podem ter para se apresentar no endereço do abrigo.

5 Conclusão

A teoria do acesso à justiça busca a efetivação dos direitos previstos na Constituição Federal de 1988, bem como aqueles direitos previstos na Carta Mundial do Direito à Cidade (2009) e na Loas. A partir da demonstração das garantias constitucionais e infraconstitucionais que norteiam a assistência social no Brasil, observou-se uma lacuna entre a teoria e a prática na cidade de Pará de Minas. Dessa forma, a partir da entrevista feita à autoridade administrativa competente, observou-se que atualmente a teoria do acesso à justiça é pouco aplicada na cidade de Pará de Minas.

À luz da teoria do acesso à justiça, a inércia estatal corresponde a um sistema negatório de direitos por parte das vias extrajudiciais, isso acarreta a judicialização

na busca de concretização dos direitos fundamentais, tornando, assim, a forma mais eficaz de efetivar direitos, entretanto mais custosa para toda a sociedade.

Em busca de mudar esse cenário, propostas de enfrentamento à problemática foram apresentadas, para a efetivação extrajudicial das normas constitucionais e infraconstitucionais que dispõem acerca da assistência social, bem como na busca da efetivação da teoria do acesso à justiça não só na cidade analisada, mas em todos os municípios brasileiros.

ACCESS TO JUSTICE AND BEGGARS OF HYPERCENTER OF PARÁ DE MINAS (MG): EXPERIENCES AND PROPOSALS FOR BRAZIL

Abstract: This research seeks through field work and a legal analysis, to understand how the current situation of beggars hypercenter of Pará de Minas (Minas Gerais), as well as analyzing the light of the theory of access to justice, created by Gregory Assagra de Almeida (2010), is being effected fundamental rights. The main objective of the research is to understand and analyze the situation of people begging situation and the enforcement of his fundamental rights by the government in relation to access to justice, specifically in the city of Pará de Minas (Minas Gerais), as well as presenting public policy proposals to help accomplish those fundamental rights.

Keywords: beggars; access to justice; city.

Referências

- A CONSTITUIÇÃO E O SUPREMO. Supremo Tribunal Federal. Brasília. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigobd.asp?item=%201873>>. Acesso em: 20 jul. 2015.
- ALMEIDA, G. A. de. Teoria crítica do direito e o acesso à Justiça como novo método de pensamento. *Revista MPMG Jurídico*, n. 19, jan./fev./mar. 2010. Disponível em: <https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/460/Teoria%20cr%C3%ADtica%20direito%20acesso%20justi%C3%A7a_Almeida.pdf?sequence=3>. Acesso em: 28 jun. 2015.
- ANOREG – ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DE BRASIL. Ministro Olívio Dutra assina Carta Mundial do Direito à Cidade. 11 fev. 2005. Disponível em: <http://www.anoreg.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=3637:imported_3605&catid=54&Itemid=184>. Acesso em: 27 jun. 2015.
- BAUMAN, Z. *Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadorias*. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 jun. 2015.
- BRASIL. Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm>. Acesso em: 22 jun. 2015.
- BRASIL. Lei Federal n. 12.435, de 6 de julho de 2011. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12435.htm>. Acesso em: 30 de nov. 2016.

BRASIL. Decreto n. 7.053 de 23 de dezembro de 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7053.htm>. Acesso em: 22 jun. 2015.

BULOS, U. L. *Curso de direito constitucional*. 7. ed. rev. e atual. de acordo com a Emenda Constitucional n. 70/2012. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 569-1570.

CARTA MUNDIAL DO DIREITO À CIDADE, 2009. Disponível em: <<http://normativos.confea.org.br/downloads/anexo/1108-10.pdf>>. Acesso em: 27 jul. 2014.

GUGLINSKI, V. É salutar judicialização do direito à saúde. Consultor Jurídico, 16 fev. 2010. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2010-fev-16/omissao-estado-salutar-judicializacao-direito-saude>>. Acesso em: 27 jun. 2015.

ANEXO



APÊNDICE I

Perguntas feitas aos pedintes

- 1) Nome?
- 2) Idade?
- 3) Moradia?
- 4) Tem filhos(s)? Qual é a ajuda destes filhos? Possui vínculos familiares?
- 5) Tem aposentadoria ou alguma fonte de renda? Quanto ganha aproximadamente nas ruas?
- 6) Quantos dias ficam em Pará de Minas? Onde fica?
- 7) Recebe alguma ajuda financeira do Estado?
- 8) Toma algum remédio? Como consegue? É fornecido pelo SUS?
- 9) É doente? Qual doença?
- 10) Como recebe informações sobre a justiça brasileira e o governo brasileiro?
- 11) Como consegue chegar a Pará de Minas e como vai embora para sua moradia?
- 12) Qual foi o principal motivo que te levou a viver nas ruas?

APÊNDICE II

Perguntas feitas à autoridade administrativa competente

- 1) Existe algum projeto na Prefeitura que tenha por objetivo tirar esses pedintes das ruas?
- 2) O que a prefeitura já fez e o que já tem feito para tirar esses pedintes das ruas?
- 3) Com relação à saúde, como a Prefeitura auxilia esses pedintes?

- 4) Visto que temos muitos pedintes da cidade de Betim, a Prefeitura teria algum contato com a Prefeitura dessa cidade com a finalidade de sanar as dificuldades de subsistência desses pedintes?
- 5) Visto que a promoção da dignidade desses pedintes é responsabilidade do Estado, a Prefeitura tem feito algum programa incentivando os cidadãos a não doarem dinheiro para esses pedintes?
- 6) Há notícias na Prefeitura sobre atos ilícitos praticados por esses pedintes?
- 7) A Prefeitura tem conhecimento de algum ato de vandalismo praticado contra um pedinte?
- 8) A Prefeitura tem conhecimento dos motivos que levaram esses pedintes a habitarem as ruas da cidade?
- 9) A Prefeitura dispõe de recursos financeiros ou destina alguma parte de seus recursos financeiros para auxiliar estes pedintes?
- 10) A Prefeitura tem verificado as condições de documentação desses pedintes (CPF, Identidade, carteira de trabalho, título de eleitor)?
- 11) Como a Prefeitura auxilia esses pedintes no acesso a informação e no acesso ao Poder Judiciário?